

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Ano	Duração	Descrição sumária	Texto
1	IPTU	União, Estados, Distrito Federal e Municípios	Imunidade	Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (IPTU)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
2	IPTU	Entidades Religiosas	Imunidade	Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (IPTU)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;
3	IPTU	Partidos Políticos, Entidades de Classe, Fundações, Entidades de Educação e Assistência Social	Imunidade	Art. 150, VI, "c" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (IPTU)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
4	IPTU	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "d" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (IPTU)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
5	IPTU	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "e" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
6	ISS	União, Estados, Distrito Federal e Municípios	Imunidade	Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
7	ISS	Entidades Religiosas	Imunidade	Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;
8	ISS	Partidos Políticos, Entidades de Classe, Fundações, Entidades de Educação e Assistência Social	Imunidade	Art. 150, VI, "c" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
9	ISS	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "d" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
10	ISS	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "e" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ISSQN)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
11	ITBI	União, Estados, Distrito Federal e Municípios	Imunidade	Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ITBI)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
12	ITBI	Entidades Religiosas	Imunidade	Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ITBI)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;
13	ITBI	Partidos Políticos, Entidades de Classe, Fundações, Entidades de Educação e Assistência Social	Imunidade	Art. 150, VI, "c" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ITBI)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
14	ITBI	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "d" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ITBI)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
15	ITBI	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 150, VI, "e" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (ITBI)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

16	TAXA	Pessoas físicas e Jurídicas em Geral	Imunidade	Art. 5º, XXXIV, "a" e "b" da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Imunidades (TAXA)	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
17	TAXA	Pessoas físicas	Isenção	Art. 194, §8º, I do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Isenção (TAXA)	Art. 194. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes, para vendedores eventuais e para feirantes nos mesmos moldes e valores pré-existentes a esta Lei. § 8º. São isentos do pagamento da taxa referente neste artigo: I. Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
18	TAXA	Pessoas físicas	Isenção	Art. 194, §8º, II do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Isenção (TAXA)	Art. 194. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes, para vendedores eventuais e para feirantes nos mesmos moldes e valores pré-existentes a esta Lei. § 8º. São isentos do pagamento da taxa referente neste artigo: II. Os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
19	TAXA	Pessoas físicas	Isenção	Art. 194, §8º, I do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Isenção (TAXA)	Art. 194. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes, para vendedores eventuais e para feirantes nos mesmos moldes e valores pré-existentes a esta Lei. § 8º. São isentos do pagamento da taxa referente neste artigo: III. Os vendedores de artigos de indústria doméstica, artesanato e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.
20	TAXA	Pessoas Jurídicas (MEI)	Isenção	Art. 7º, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 0033/2014	2014	Indeterminada	Isenção (TAXA)	Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for considerada de baixo risco. §1º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual
21	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Redução	art. 172, § 1º, "a" do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Redução (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 1º. O IPTU sofrerá redução sobre o seu valor de: a) 50% (cinquenta por cento), quando calculado sobre imóveis de interesse Histórico e Cultural (UPAHCs), assim definidos e classificados no Plano Diretor do Município ou em legislação superveniente, desde que atendam os requisitos mínimos previsto em regulamento;
22	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Redução	art. 172, § 1º, "b" do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Redução (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 1º. O IPTU sofrerá redução sobre o seu valor de: b) 30% (trinta por cento), quando calculado sobre imóveis situados na área urbana consolidada do Município que tenham no mínimo 50% de sua área enquadrada nos artigos 2º e 3º da Lei n. 4.771/1965 e artigos 2º e 3º da Resolução n. 303/2002 do CONAMA.
23	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 173, § 2º, "a" do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Não Incidência (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 2º. Não incide IPTU sobre imóveis populares, unifamiliares, situadas ou não em conjuntos habitacionais, com até 30 m² de área construída, desde que: a) Seja o único imóvel do proprietário;
24	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 173, § 2º, "b" do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Não Incidência (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 2º. Não incide IPTU sobre imóveis populares, unifamiliares, situadas ou não em conjuntos habitacionais, com até 30 m² de área construída, desde que: b) Seja utilizado somente para fins residenciais e para sua própria moradia;
25	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 173, § 2º, "c" do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Não Incidência (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 2º. Não incide IPTU sobre imóveis populares, unifamiliares, situadas ou não em conjuntos habitacionais, com até 30 m² de área construída, desde que: c) O terreno tenha área máxima de 300 m²;
26	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 173, § 2º, § 4º do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Não Incidência (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 4º. Não incide IPTU sobre imóveis onde funcionem a sede das associações de moradores, desde que o imóvel seja de propriedade da associação, das entidades assistenciais, creches e asilos detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa, bem como, sobre clubes recreativos, desde que, neste caso, mediante contrapartida visando a utilização eventual de suas dependências pelo Poder Público, a ser regulamentada através de Decreto.
27	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 173, § 2º, "d" do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Não Incidência (IPTU)	Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios: § 2º. Não incide IPTU sobre imóveis populares, unifamiliares, situadas ou não em conjuntos habitacionais, com até 30 m² de área construída, desde que: d) Possua valor venal inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UFITA.
28	ISSQN	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 110, I do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ISSQN)	Art. 110. O imposto não incide sobre: I. As exportações de serviços para o exterior do País;
29	ISSQN	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 110, II do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ISSQN)	Art. 110. O imposto não incide sobre: II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
30	ISSQN	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 110, III do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ISSQN)	Art. 110. O imposto não incide sobre: III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras
31	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 178, § 1º, I do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ITBI)	Art. 178. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito

32	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 172, § 1º, "b" do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ITBI)	Art. 178. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra
33	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 172, § 1º, "b" do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ITBI)	Art. 178. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: § 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
34	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 156, § 2º, I da Constituição Federal	1988	Indeterminada	Não incidência (ITBI)	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
35	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Não incidência	art. 172, § 1º, "b" do Código Tributário Municipal (LC 39/2017)	2017	Indeterminada	Não incidência (ITBI)	Art. 178. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores: § 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
36	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (IPTU)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
37	ISS	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (ISS)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
38	ITBI	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (ITBI)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
39	TAXA	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (TAXA)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
40	Contribuições de Melhoria	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (Contribuição de melhoria)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
41	Contribuições	Pessoas Físicas	Desconto	art. 160, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional	1965	Indeterminada	Desconto (Contribuições)	Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
42	IPTU	Pessoas Físicas e Jurídicas em Geral	Desconto	art. 174, § 1º do Código Tributário Municipal	2017	Indeterminada	Desconto (IPTU)	Art. 174. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago da seguinte forma: § 1º. Ao contribuinte que efetuar o pagamento por meio de parcela única, poderá ser concedido desconto de até 15% (cinco por cento) do valor do imposto, se o pagamento ocorrer até a data do vencimento
43	IPTU	Pessoas Jurídicas indicadas na legislação especial	Benefício Fiscal	Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 0018/2009	2009	Determinada	Benefício Fiscal (IPTU)	Art. 4º - As empresas enquadradas no art. 3º desta Lei Complementar farão jus, através de ato concessivo do Poder Executivo Municipal, ao benefício da aplicação de alíquotas diferenciadas na apuração dos valores devidos relacionados aos seguintes impostos: §3º - No que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: I - Será aplicada redução de 35% (trinta e cinco por cento), sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso I, do Art. 3º, desta Lei; II - Será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento), sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso II, do Art. 3º, desta Lei; III - Será aplicada redução de 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a alíquota de incidência do imposto discriminado no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso III, do Art. 3º, desta Lei;
44	ISS	Pessoas Jurídicas indicadas na legislação especial	Benefício Fiscal	Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 0018/2009	2009	Determinada	Benefício Fiscal (ISS)	Art. 4º - As empresas enquadradas no art. 3º desta Lei Complementar farão jus, através de ato concessivo do Poder Executivo Municipal, ao benefício da aplicação de alíquotas diferenciadas na apuração dos valores devidos relacionados aos seguintes impostos: §1º - No que tange ao ISSQN, com base no Inciso I do artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002: I - Será adotada alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) para o ISSQN dos serviços previstos no item 7 e seus subitens, 7.01, 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, relacionados com construção ou ampliação, de forma direta ou indireta, de unidades empresariais e industriais previsto no Inciso I do Art. 3º, da presente Lei; II - Será adotada alíquota de 2,25% (dois e vinte e cinco centésimos por cento) para o ISSQN dos serviços previstos no item 7 e seus subitens, 7.01, 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, relacionados com construção ou ampliação, de forma direta ou indireta, de unidades empresariais e industriais previsto no Inciso II do Art. 3º, da presente Lei; III - Será adotada alíquota de 2,0 (dois por cento) para o ISSQN dos serviços previstos no item 7 e seus subitens, 7.01, 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, relacionados com construção ou ampliação, de forma direta ou indireta, de unidades empresariais e industriais previsto no Inciso III do Art. 3º, da presente Lei;

45	ITBI	Pessoas Jurídicas indicadas na legislação especial	Benefício Fiscal	Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 0018/2009	2009	Determinada	Benefício Fiscal (ITBI)	Art. 4º - As empresas enquadradas no art. 3º desta Lei Complementar farão jus, através de ato concessivo do Poder Executivo Municipal, ao benefício da aplicação de alíquotas diferenciadas na apuração dos valores devidos relacionados aos seguintes impostos: §2º - No que tange ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI: I - Será aplicada redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso I, do Art. 3º, desta Lei; II - Será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso II, do Art. 3º, desta Lei; III - Será aplicada isenção total sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso III, do Art. 3º, desta Lei;
46	TAXA	Pessoas Jurídicas indicadas na legislação especial	Benefício Fiscal	Art. 4º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 0018/2009	2009	Determinada	Benefício Fiscal (TAXA)	Art. 4º - As empresas enquadradas no art. 3º desta Lei Complementar farão jus, através de ato concessivo do Poder Executivo Municipal, ao benefício da aplicação de alíquotas diferenciadas na apuração dos valores devidos relacionados aos seguintes impostos: §4º - No que tange as taxas administrativas municipais, será aplicada isenção total das seguintes taxas: I - Taxa de Localização e Verificação do Funcionamento, inclusive em horário especial; II - Taxa Decorrente da Expedição de Alvará de Construção; III - Taxa de Fiscalização para a Concessão de Licença para Publicidade; IV - Taxas decorrentes de aprovação de projetos para a instalação da empresa ou ampliação da indústria; V - Taxa de Numeração de Imóvel por Unidades; VI - Taxa Anual de Licenciamento e Inspeção Sanitária;

CF art 165 § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.